

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000185/93-14
Recurso nº : 110.237
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.536

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES –
Sócios com funções definidas no contrato social podem ser
conceituados como administradores, independentemente de
sua baixa participação no capital social. TRD - Os juros de
mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem
lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida
Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida
na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as
preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento
PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao
período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor
Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

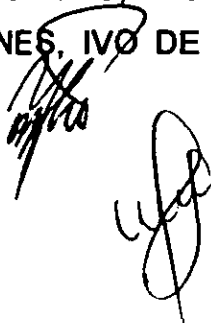

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES
PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, overlapping the text 'PEREIRA NUNES'. The second signature is on the right, overlapping the text 'AFONSO CELSO MATTOS'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

Recurso n.º : 110.237
Recorrente : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

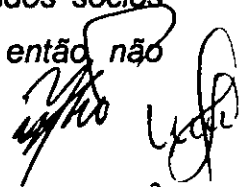
RELATÓRIO

BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que manteve exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1988 e 1989, em valor inicial equivalente a 14.354,71 UFIR..

A exigência decorreu de excesso de remuneração de sócio gerente não adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real, em valor de Cz\$ 1.356.607,73 e Cz\$ 11.544.742,60, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989. Os sócios são também empregados em função de gerência.

A impugnação traz a inconformidade contra o s efeitos da variação da TRD e preliminar de nulidade da exigência por estar sendo representada por unidade fiscal inexistente à época do auto de infração. No mérito, alega que os sócios Edson Porto Peredo e Alcides Francischetti Neto, beneficiários dos pagamentos, possuem apenas 0,04% do capital da sociedade e são simples gerentes por delegação, sem qualquer poder de mando, cujo poder de mando é reservada á sócia majoritária Bulab Holdings Inc., conforme cláusula quinta do contrato social.

A autoridade julgadora manteve a exigência, confirmando a sistemática de representação do tributo em parâmetro atualizável e a imposição legal da variação da TRD, além de rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento. No mérito, confirmou a exigência, lembrando que: *"Nos autos, comprovadamente, restou demonstrado que os referidos sócios têm a função de administrar, seja com poderes originários ou não; então, não há como furtá-los das limitações de remuneração previstas pela lei."*

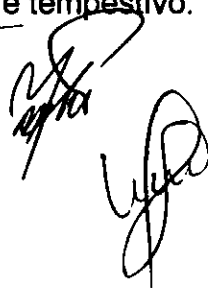


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10830.000185/93-14
Acórdão n° 105-11.536

X O recurso voluntário veio apenas ratificar os argumentos da
impugnação, sem inovar. Ele é tempestivo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

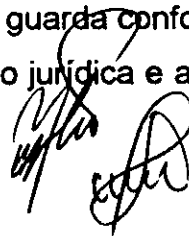
A preliminar de nulidade do lançamento diante da quantificação do tributo e acessórios em UFIR, vem sendo tratada neste Colegiado de forma absolutamente pacífica. O entendimento unânime entende ser a representação em parâmetro indexado, no caso a OTN, mais tarde convertida em UFIR, uma forma de simplificação da atualização monetária amparada pela legislação vigente, sem conflitos de constitucionalidade ou legalidade. É de se rejeitar tal preliminar.

A discussão do mérito se prende exclusivamente ao conceito de administrador, para fins de verificação da existência ou não de limites de dedutibilidade fiscal.

A lei atribuiu o limite de dedutibilidade aos *"sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, ..."*

Os titulares dos pagamentos são sócios com pequena participação no capital social (fls. 45), conforme contrato social.

A questão se prende ao conceito de administrador, repetidamente discutido. A amplitude de tal conceito guarda conformidade com a natureza da sociedade, seu porte, sua organização jurídica e administrativa, a forma de delegação dos poderes e sua amplitude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

No presente caso, os sócios Edson Porto Peredo e Alcides Francischetti Filho tem seus poderes estabelecidos por disposição contratual, encontrando-se prova de seu exercício no documento de fls. 39, já que foram eles os representantes da recorrente na outorga da procuração a seu patrono, signatário da impugnação e do recurso.

A cláusula Quinta do contrato social (fls.45 e 52), define que:

“QUINTA – A sociedade será administrada pelos quotistas, que, em conjunto ou separadamente, e de acordo com as normas traçadas neste cláusula, têm poderes para representar a sociedade perante os poderes públicos e terceiros em geral. A gerência geral e plena será exercida pela sócia BULAR HOLDINGS INC. através de seu representante legal, responsável pela fixação da política e das normas da sociedade, especialmente, atos de administração e de fixação da política de (...) Os demais sócios cotistas exercerão a gerência, por delegação e como preposto, a quem incumbe a responsabilidade da execução da política e das normas fixadas pela gerência geral, bem como das rotinas operacionais da empresa, praticando os atos necessários às operações mercantis, financeiras, administrativas e de comércio exterior, representando a sociedade perante instituições bancárias, financeiras e creditícias, bem como perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sob qualquer regime jurídico. (...)”

Como se observa, apenas ao sócio majoritário é atribuída a gerência geral e plena, mas aos demais sócios são reservadas, contratualmente, funções administrativas e gerenciais em escala menor.

Resta avaliar se as funções administrativas reservadas aos sócios não controladores atende à amplitude conceitual que a lei pretendeu alcançar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

Restringir a função de administrador ao sócio majoritário é, sem dúvida, entender que tal função se limita a quem promove a gestão empresarial na forma mais elevada, se localizando no topo da pirâmide do poder. Em se aceitando tal limitação, seria de se admitir que somente uma pessoa poderia ser conceituada plenamente como administrador da empresa., sendo todos os demais meros executivos por delegação.

Por outro lado, as atribuições administrativas formuladas em cláusula contratual definem claramente a perenidade das funções e seus limites, como no caso.

A responsabilidade atribuída pela execução da política e normas fixadas pela gerência geral, quer me parecer, traz da simples relação de trabalho para a relação societária a ação dos beneficiários, enquadrando-os no conceito de administradores, por participarem de forma acordada entre eles, sócios, da administração.

A despeito de não ser determinante, é ilustrativo o parágrafo 3º da cláusula Quarta do contrato social (fls. 52), que consigna:

“§ 3º – pelo exercício de suas funções, poderão os sócios-gerentes retirar o seu “pro-labore”, respeitada a legislação do imposto de renda a respeito dessa matéria”.

E o contrato não poderia referir-se somente ao sócio majoritário, já que tratou a relação no plural.

Ainda é de se constatar que cada sócio pode representar a empresa individualmente e algumas restrições, como assinatura de dois sócios alcança também o sócio majoritário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

Diante da forma como as relações entre os sócios foram alinhavadas no contrato social, me parece claro que a segurança nas decisões está preservada mas que nela se insere as funções administrativas, conceitualmente definidas, a todos os sócios, em nível suficiente para assumirem tal condição perante a legislação do imposto de renda.

É cabida, portanto, a tributação dos excessos de retiradas em questão, independentemente do volume da participação que os beneficiários mantêm no capital social.

Com relação aos efeitos financeiros provocados pela variação da TRD, este Colegiado vem decidindo de forma unânime, em todas suas Câmaras, sob a égide da manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17.10.94, no Acórdão paradigma nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

*CSRF.01.01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981
"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por
força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º
do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser
cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto
de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso
Provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o
encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho
de 1991.*

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994

Marian Seif - Presidente

Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator

*Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da
Fazenda Nacional."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

A natureza de juros da TRD foi definida na Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91 e convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30.08.91.

A fluência dos juros à taxa da TRD, portanto, inicia sua fluência, na forma da legislação pátria, em 30.07.91.

O período compreendido entre a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91 (DOU de 01.02.91) convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), que ficou sem taxa de juros, deve ser coberto pelo disposto no artigo 161, em seu § 1º, do Código Tributário Nacional, assim expresso:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
(...)"*

Assim, é de se cobrar juros moratórios no período de janeiro a julho de 1991, à taxa de 1% ao mês, cabendo a aplicação da taxa mensal da taxa referencial diária, somente a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000185/93-14
Acórdão nº 105-11.536

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os efeitos financeiros da TRD no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298, ou seja, 30.07.91.

Sala das Sessões-DF, em 17 de junho de 1997.


JOSE CARLOS PASSUELLO

